



PROCESSO N.º 312/04 - A

PARECER N.º 671/04

APROVADO EM 08/12/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE FOZ DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Pedido de Registro pelo Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu ao COREN/PR dos Certificados de Auxiliar de Enfermagem, com estágio supervisionado de 290 horas, contrariando a Resolução n.º 007/77-CFE.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 094/04, de 27/04/04, o Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu, vem solicitar atenção à Matriz Curricular do curso de Técnico em Enfermagem, aprovado por este Conselho Estadual de Educação, através do Parecer n.º 626/03, Processo n.º 1213/02 e, com carga horária exigida pelo COREN de 400 horas de estágio para o curso de Auxiliar de Enfermagem, porém alvo de controvérsias, pois a liminar restabelece a Resolução n.º 007/77-CFE como vigente, desconsiderando a Resolução n.º 04/99-CNE.

2. No mérito

O Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu, em seu Curso de **Técnico em Enfermagem**, após ter oferecido os três primeiros módulos, faculta aos seus alunos o direito de receber o Certificado de **Auxiliar de Enfermagem**, com a carga horária de estágio era de 290 horas, aprovado por este CEE no Parecer n.º 626/03, Processo n.º 1213/02.

A controvérsia, segundo o interessado, se dá em virtude de a liminar, às fls. n.º 13 a n.º 15, ter sido recebida em 20 de fevereiro de 2004, ocasião em que as últimas turmas de Técnico em Enfermagem estavam em andamento, as quais se formaram nos meses de março, abril, maio e julho de 2004, não havendo tempo hábil para solicitar a mudança da Matriz Curricular.

Assim sendo, o Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu vem respeitosamente requerer a atenção deste Conselho Estadual de Educação, para que seus alunos, conforme relação em anexo das últimas turmas, possam dar entrada no COREN para fins de registro de seus diplomas.



PROCESSO N.º 312/04 - A

Analisando o Ofício n.º 011/04 de 17/02/04, às fls. n.º 12, do COREN/PR, infere-se que a decisão judicial não somente é liminar, como também, foi proferida quando as turmas em questão encontravam-se em andamento e, cujo ingresso no curso, teria se dado antes de tal decisão e mediante devido processo de autorização pelo Sistema Estadual de Ensino, considerando, ainda, a possibilidade de, neste momento, ter ocorrida a conclusão do curso de Auxiliar de Enfermagem, já integralizada carga horária do estágio obrigatório previsto no projeto pedagógico, aprovado quando da autorização de funcionamento.

A partir de novas expectativas e necessidades originadas da sociedade ao longo do tempo, as adequações são inerentes e indispensáveis para o aperfeiçoamento da Educação no país em qualquer modalidade de ensino.

No entanto, para que a adequação seja eficaz, otimizando o funcionamento do Sistema Estadual de Ensino, a aplicação de inédita normatização ou até mesmo implantação de Deliberações já revogadas, se o Sistema julgar oportuno, não pode servir para prejudicar cursos já em andamento e, portanto, alunos que ao se matricularem assumiram o compromisso com um respectivo plano de curso previamente aprovado, e em instituição devidamente autorizada. Até, porque, tal procedimento de mudança de plano de curso não se coaduna com a educação permanente almejada na década da educação prevista pela LDB n.º 9.394/96.

Assim, em que pese a justificativa constante da decisão liminar do Juízo da 5ª Vara do Distrito Federal, este Colegiado entende não ser possível sua aplicação com efeitos retroativos a turmas já em fase de conclusão do curso, considerando que o curso tinha autorização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta feita pelo Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 312/04 – A

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de dezembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de dezembro de 2004.